



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10183.723151/2012-34
ACÓRDÃO	2002-009.536 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSE NUNES NEVES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2010

REGIMENTO INTERNO DO CARF - PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21/12/2023 -
APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, INCISO I

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

DECADÊNCIA. ART. 173, INCISO I DO CTN.

Não transcorrido o prazo legal entre o fato gerador e a data da notificação de lançamento, não se opera a extinção do crédito por decadência.

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO.

A aplicação da multa de ofício decorre do cumprimento de norma legal. Está correta a aplicação da multa de 75% para infração constatada em declaração inexata feita pelo contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Carlos Marne Dias Alves (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Marcelo Valverde Ferreira da Silva (substituto[a] integral), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao ano-calendário 2010/ exercício 2011, lavrada em 30/04/2012, no valor total de R\$ 123.151,33, incluídos multa e juros de mora calculados até 30/04/2012, em face da constatação de infração à legislação tributária (fls. 255/259):

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação da Justiça Federal – R\$ 258.785,09

O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 2/12, acompanhada dos documentos de fls. 13/241, alegando, em síntese:

Em face da negativa do INSS em conceder aposentadoria especial, o impugnante ajuizou ação judicial mediante a qual pleiteou o reconhecimento do direito ao benefício, tendo em vista ter trabalhado, de 01/02/1981 a 30/04/1986 e de 01/08/1986 até a data do protocolo da petição inicial, de atividade insalubre com exposição a agente nocivo físico em níveis superiores ao permitido e tolerável.

Obteve reconhecimento de seu direito a tal benefício, em 23/03/2010 foi expedido alvará judicial no valor de R\$ 317.315,72 e, em 16/04/2010, recebeu R\$ 318.785,09 relativo a parcelas vencidas e pagou R\$ 60.000,00 a título de honorários advocatícios a dr. Marlon César Silva Moraes, patrono da causa.

Por equívoco, declarou o total de rendimentos tributáveis - R\$ 258.785,09 como isentos e não tributáveis, quando deveria tê-los informado como rendimentos recebidos acumuladamente, "(...) devendo o imposto ser calculado mês-a-mês com base na tabela do ano base de 2010 (...)" e dessa forma requer a retificação de sua Declaração de Imposto de Renda Exercício 2011 Ano-base 2010.

Apresenta cálculos que demonstram ter recebido "(...) linearmente mês-a-mês, já descontado os honorários advocatícios R\$ 2.093,89, apurando imposto a pagar de R\$ 5.502,42 (fls. 6). Requer retificação de sua Declaração, lançando-se o citado valor como imposto devido, cancelando-se a multa de ofício aplicada.

Caso não seja esse o entendimento do julgador, requer que o cálculo seja efetuado tomando por base o período de trabalho em atividade insalubre – 01/02/1981 a 30/04/1986 e 01/08/1986 a 16/04/2010 – data do recebimento do benefício acumulado, do que resulta imposto a pagar de R\$ 7.106,88.

Traz à colação decisões judiciais no sentido de que o imposto de renda seja cobrado com base nas alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos.

Invoca os arts. 12 e 12-A da Lei nº 7.713/88 e os arts. 2º a 4º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 como aplicáveis a seu caso.

Pedidos formulados, em síntese:

1) demonstrado que recebeu R\$ 318.315,72, conforme informado em sua Declaração de Imposto de Renda, referente a benefício a que já fazia jus, requer que o imposto de renda “(...) seja calculado mês-a-mês, com as devidas deduções e abatimentos, especialmente os **honorários advocatícios** no valor de **R\$ 60.000,00**;

2) “(...) que seja anulado o cancelado o lançamento do Imposto de renda, bem como a multa que acompanha o lançamento, devendo proceder o lançamento correto a luz da Lei 7.713/88, bem como seja apreciada o instituto da Decadência para efetuar eventual lançamento e multa”.

3) que o lançamento seja efetuado com base nos arts. 12 e 12-A da Lei nº 7.713/88, “(...) onde o cálculo tem como parâmetro o tempo de **contribuição** (...), aplicando-se a tabela do Imposto de Renda do exercício 2011 ano-calendário 2010, considerando-se que, dos R\$ 318.315,72 descontados os honorários advocatícios de R\$ 60.000,00, pelo período aproximado de 123,37 meses, sendo que R\$ 184.950,14 enquadra-se como valor isento e R\$ 73.365,58 deve ser tributado em 7,5%, resultando em imposto a pagar de R\$ 5.502,42, “(...) sem a aplicação da multa, haja vista que o Requerente começou a contribuir em 01/12/1979”.

4) caso o julgador entenda que o imposto deve ser calculado considerando somente o período de exposição a atividade nociva, requer a aplicação da tabela do imposto de renda de 2010, considerando-se que, dos R\$ 318.315,72 descontados os honorários advocatícios de R\$ 60.000,00, pelo período aproximado de 109,10 meses, sendo que R\$ 163.557,27 enquadra-se como valor isento e R\$ 94.758,46 deve ser tributado em 7,5%, resultando em imposto a pagar de R\$ 7.106,88, “(...) pois começou a trabalhar na atividade insalubre em 01/02/1981, sem aplicação da multa”.

5) em eventual aplicação de multa, requer que seja considerado sua condição de “(...) aposentado pelo INSS, com baixa escolaridade, não podendo esta ser desapropriatória e/ou abusiva”.

É o relatório.

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar procedente em parte. Eis a decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. FORMA DE TRIBUTAÇÃO.

Os rendimentos do trabalho recebidos acumuladamente entre 01/01/2010 e 27/07/2010, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, são tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos nº mês, na forma do art. 12-A da Lei nº 7.713/88, a menos que o contribuinte faça a opção por integrá-los à base de cálculo do imposto na declaração de ajuste anual do ano-calendário do recebimento.

MULTA DE OFÍCIO.

O percentual de multa foi aplicado conforme previsão legal e, em observância ao princípio da legalidade, sua alteração é vedada à autoridade administrativa.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A decisão recorrida, na parte que julgou procedente, decidiu por aplicar ao RRA o regime de competência na tributação, uma vez que são rendimentos auferidos após o advento da MP nº 497, de 27 de julho de 2010, convertida na Lei nº 12.350/2010 que inseriu o art. 12-A na Lei nº 7.713, de 1988.

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/11/2016, o sujeito passivo interpôs, em 20/12/2016, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) erro de preenchimento da declaração - os rendimentos tributáveis estão comprovados pelos documentos juntados aos autos

b) as despesas com honorários advocatícios são dedutíveis da base de cálculo do imposto e estão comprovadas nos autos

c) os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados sob o regime de competência com emprego das tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, mês a mês, e não sobre o montante global

d) ocorrência de decadência do lançamento

e) o pleito do recorrente está consoante com a jurisprudência aplicável ao caso concreto

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Carlos Eduardo Avila Cabral - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre omissão de rendimentos recebidos acumuladamente auferidos em decorrência de ação judicial.

Verificado que os argumentos apresentados no recurso voluntário são, em essência, iguais aos argumentos aduzidos na impugnação, bem como que a decisão recorrida não merece reparo, com fundamento no art. 114, § 12, inciso I do RICARF, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, especialmente os pontos que a seguir destaco.

Da omissão de rendimentos recebidos acumuladamente

O imposto de renda pessoa física incide sempre que houver *aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza*. A matéria objeto do lançamento encontra amparo legal nos arts. 1º, 2º, 3º e 8º da Lei nº 7.713/1988.

O presente lançamento utilizou a forma de tributação prevista no art. 12 da Lei nº 7.713/88, a seguir reproduzida:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Tal forma de tributação vigorou até o advento da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, convertida na Lei nº 12.350/2010 que inseriu o art. 12-A na Lei nº 7.713, de 1988, instituindo forma de cálculo que prestigia parâmetro de cálculo mensal e não global, mediante a utilização de “tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos”.

Recentemente, a Lei nº 13.149, de 21 de julho de 2015, modificou o *caput* do art. 12-A, preservando a mesma disciplina do cálculo mensal já inaugurada com a MP nº 497, de 2010. Confira-se a redação atual do dispositivo:

Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Redação dada pela Lei nº 13.149, de 2015)

§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referam os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

I – importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

II – contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus §§ 1o e 3o. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no § 2o, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 6º Na hipótese do § 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

(...)

§ 9o A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.

Como decorrência do §9º do acima transcrito art. 12-A, a Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014, com redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.558, de 31 de março de 2015, determina (sem destaques no original):

Art. 36. Os RRA, a partir de 11 de março de 2015, submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput, inclusive, aos rendimentos decorrentes de decisões das Justiças do Trabalho, Federal, Estaduais e do Distrito Federal.

§ 2º Os rendimentos a que se refere o caput abrangem o décimo terceiro salário e quaisquer acréscimos e juros deles decorrentes.

§ 3º O disposto no caput aplica-se desde 28 de julho de 2010 aos rendimentos decorrentes:

I - de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;

II - do trabalho.

O contribuinte procurou o Poder Judiciário em face da negativa administrativa do INSS em reconhecer seu direito a aposentadoria especial. A juíza da Primeira Vara da Comarca de Poxoréu/MT decidiu que o interessado fazia jus a esse tipo de benefício desde 06/04/2004, data do protocolo do pedido administrativo, e determinou que o INSS efetuasse o pagamento das parcelas vencidas de uma só vez (fls. 167/170).

Por força dessa decisão, auferiu rendimentos recebidos acumuladamente em 16/04/2010– R\$ 318.785,09, relativos ao período 04/2004 a 03/2010, perfazendo 72 (setenta e dois) meses, considerando-se a data de início estabelecida na decisão judicial (fls. 170) e a data do efetivo pagamento (abril/2010). Como efetuou pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 60.000,00, os rendimentos tributáveis totalizam R\$ 258.785,09.

O contribuinte reconhece que os rendimentos recebidos não são isentos de tributação e desdobra-se em propor formas de cálculo do imposto devido. Em seus argumentos, confunde regime de tributação do imposto de renda pessoa física com critérios legais previdenciários utilizados na aferição do direito ao benefício de aposentadoria especial.

O impugnante recebeu os RRA em 16/04/2010 e, em sua impugnação, afirma que, por equívoco, declarou o total de rendimentos tributáveis - R\$ 258.785,09 como isentos e não tributáveis (fls. 251/255), quando deveria tê-los informado como rendimentos recebidos acumuladamente. A partir de sua afirmação e do conteúdo de sua Declaração de Ajuste Anual, conclui-se no sentido de não ter ocorrido a opção irretratável prevista no §5º do art. 12-A da Lei nº 7.713/88, anteriormente transcrito, levando à aplicação do §7º desse mesmo artigo, tributando-se os rendimentos recebidos acumuladamente na forma do *caput*.

Quanto à alegação de decadência, o instituto não se aplica, pois o fato jurídico tributário ocorreu em abril de 2010 e a notificação de lançamento foi lavrada em 30/04/2012. Destaque-se que, neste ponto, demonstra a confusão acima apontada.

Em face do exposto, é de se reconhecer que a tributação deve se dar pela regra legal relativa ao ano-calendário de 2010, refazendo-se os cálculos da DIRPF para ajustar seus valores com a realidade dos fatos e do direito.

Neste ponto a decisão recorrida apresenta tabela com os cálculos utilizando o regime de competência para apurar o imposto devido (fl. 270).

Dois acréscimos se apresentam pertinentes. O primeiro é quanto ao pedido de afastamento dos honorários advocatícios da base de cálculo. Importante esclarecer que o decote dos honorários já havia sido realizado quando do lançamento efetuado pela fiscalização. Suficiente ver que o valor da omissão é de R\$ 258.785,09, tendo sido encontrado em conformidade com as informações apresentadas na Complementação da Descrição dos Fatos. Colha-se:

Valor total informado em dirf pelo Banco do Brasil R\$ 318.785,09, recibo de honorário advocatícios R\$ 60.000,00; valor tributável R\$ 258.785,09 (318.785,09 - 60.000,00).

O segundo é de que a decisão recorrida já acolheu o pedido de aplicação do regime de competência na forma de tributação. Não havendo, portanto, necessidade de reforma da decisão recorrida.

Segue a DRJ quanto ao pedido de redução da multa.

Da multa de ofício

A multa de ofício foi aplicada como determina o art. 44, inciso I e §3º, da Lei nº 9.430/94 e, em obediência ao princípio da legalidade, prevalece a impossibilidade de alteração do percentual da multa, cuja fixação não constitui ato discricionário.

Quanto à alegada ofensa ao direito de propriedade, vale dizer, confisco, cabe ressaltar que o *princípio do não confisco* previsto no art. 150, IV, da Constituição Federal, refere-se exclusivamente a tributo, e não a multas. Além disso, a vedação constitucional é obviamente dirigida ao legislador, a quem cabe instituir o tributo. À autoridade administrativa – lançadora ou julgadora – incumbe a observância dos ditames legais, em obediência ao princípio da legalidade.

A observância desse mesmo princípio impede que esta autoridade administrativa altere o percentual de multa aplicado.

Ademais, o CARF possui entendimento sumulado, de observância obrigatória, quanto a incidência de juros. Eis os verbetes:

Súmula CARF nº 108

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente
CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL